



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024376-38.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DENISE GALINA FEDATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MM TURISMO E VIAGENS S.A MAX MILHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8996
APELAÇÃO Nº 1024376-38.2023.8.26.0451
APELANTE: DENISE GALINA FEDATTO
APELADA: MM TURISMO & VIAGENS S. A.

APELAÇÃO. Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais c/c Pedido Liminar de Reserva de Crédito. Hospedagem. Aquisição de reservas através do site da parte ré. Cancelamento por ausência de repasse dos valores, por estar a parte ré em recuperação judicial. Pretensão de que a ré fosse condenada em danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência.

Danos materiais. Pretensão da autora apelante de que seja condenada a ré ao ressarcimento dos valores despendidos com a nova reserva, em outro hotel. Não cabimento. Os documentos que comprovam a realização de nova reserva estão em nome de terceiros, não tendo sido comprovado o pagamento pela autora, sendo inviável a restituição nesse caso (Art. 18 do CPC). Ademais, foi condenado o réu à devolução do valor da hospedagem realizada através da 'Max Milhas', ou seja, o efetivo dano material foi devidamente indenizado na r. sentença.

Danos morais. Pretensão da autora apelante de que seja a ré condenada em danos morais. Não cabimento. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. No caso, não havendo provas que demonstrem prejuízos de ordem moral que ultrapassem o desconforto natural decorrente do cancelamento, e considerando que o valor referente à hospedagem cancelada já foi restituído, e que, apesar do cancelamento, conseguiu contratar uma nova hospedagem, usufruindo do evento marcado, não é cabível a fixação de indenização por danos morais.

Sentença mantida. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 140/143, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais c/c Pedido Liminar de Reserva de Crédito proposta por Denise Galina Fedatto contra 'MM Turismo e Viagens S/A'.

Sustenta a apelante Denise Galina Fedatto (fls. 148/155), em síntese, que: a) deve ser condenada a apelada em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ter sido demonstrado que o caso ultrapassa o mero aborrecimento, pois teve a expectativa frustrada, sendo obrigada a resolver às pressas o problema causado pela ré, tendo frustrada, ainda, a tentativa de reembolso; b) deve ser condenada a apelada ao pagamento de R\$1.779,02 (mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), valor que representa a nova hospedagem realizada, reiterando que, apesar de constar os nomes de familiares e amigos nos documentos anexos, tendo em vista que era necessário cadastrar quem seriam os hóspedes de cada quarto reservado, foi ela quem efetuou as reservas.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (fls. 170/173).

Não houve recolhimento do preparo recursal por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 201).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

A autora propôs Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais c/c Pedido Liminar de Reserva de Crédito, requerendo a condenação da parte ré em danos materiais, no valor de R\$3.178,91 (três mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), bem como danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de requerer que fosse determinado, liminarmente, a reserva de crédito, através de ofício, a ser expedido ao Juízo da Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, do montante de R\$13.178,91 (treze mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos). Aduziu, em síntese, que adquiriu reservas através do *site* da parte ré, que totalizaram o valor de R\$1.339,89 (mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, na semana em que se hospedaria, em razão de um evento próximo ao local, recebeu a informação de que

não havia mais possibilidade de reservar os quartos, considerando que a parte ré estava em recuperação judicial e não havia repassado o pagamento. Diante disso, precisou desembolsar o valor de R\$1.779,02 (mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) para realizar nova hospedagem, tendo em vista que os ingressos do evento já tinham sido comprados.

Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 67/86). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o cancelamento da reserva se deu de forma arbitrária pelo próprio hotel. Ressaltou que cabia ao fornecedor de hospedagem cobrar os valores devidos no processo de recuperação judicial, sendo vedado o cancelamento em razão da ausência de repasse de valores. Dessa forma, mencionou que não desempenhou qualquer papel no cancelamento da reserva, inexistindo, portanto, danos indenizáveis.

Sobreveio réplica (fls. 126/139).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. Foi demonstrado que a autora efetuou reserva de hospedagem através da 'Max Milhas' e que houve o cancelamento do serviço em razão da ausência de repasse dos valores ao estabelecimento hoteleiro. Portanto, foi comprovado o descumprimento contratual, razão pela qual é inegável a obrigação de repetir os valores do contrato inadimplido, no valor de R\$1.339,89 (mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, quanto à nova hospedagem, é notável que nos documentos de fls. 26/27 constam nomes de terceiros, não tendo sido comprovado que o pagamento foi efetuado pela autora, sendo inviável a restituição nesse caso. Por fim, também é indevida a indenização a título de danos morais, uma vez que não perdeu o evento e não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional. Diante da sucumbência recíproca, ambos foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

Primeiramente, quanto à restituição do valor referente à nova hospedagem, como pontuado na r. sentença, os documentos de fls. 26/27 estão em nome de terceiros (esposo, filha e amiga), que não são parte no presente processo e não pleitearam o devido ressarcimento em nome próprio (Art. 18 do CPC), não tendo sido comprovado que o pagamento foi efetuado pela autora apelante, o que inviabiliza a restituição nesse caso.

Ademais, foi condenada a ré à devolução do valor da hospedagem cancelada. Portanto, o dano material foi devidamente indenizado na r. sentença, e contra essa condenação não houve recurso por parte da ré.

Outrossim, pretende a autora a fixação de valor a título de danos morais.

Entretanto, sem razão. Para a caracterização de danos morais indenizáveis, é necessário que a situação ultrapasse os meros aborrecimentos do cotidiano, sendo indispensável a comprovação de lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade emocional de forma significativa.

No presente caso, o cancelamento da hospedagem, embora possa ter causado frustração e aborrecimento, não se mostra suficiente para configurar dano moral.

Trata-se de situação que, embora indesejável, não ultrapassa os limites do dissabor comum às relações contratuais, especialmente quando há a restituição dos valores pagos.

Além disso, se depreende dos autos que, apesar do cancelamento, a parte autora conseguiu reservar novos quartos, usufruindo do evento marcado, aparentemente sem qualquer contratempo.

Portanto, não foi demonstrado qualquer abalo emocional relevante ou prejuízo à integridade psicológica da autora. A doutrina adota esse entendimento, *in verbis*:

(...) Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude, se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual -, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade (MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Responsabilidade Civil, Saraiva. Ed., 2015, p. 199/200) (grifei e destaquei).

Dessa forma, não havendo provas que demonstrem prejuízos de ordem moral que ultrapassem o desconforto natural decorrente do cancelamento, e considerando-se que o valor será restituído, não se justifica a modificação da sentença proferida.

Neste sentido também já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Cancelamento do voo. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Pretensão de reforma. ***ADMISSIBILIDADE.*** Não se pode confundir cancelamento ou atraso de voo com preterição de passageiro, de modo que não há que falar na incidência da compensação financeira prevista no artigo 24 da resolução 400/2016 da ANAC. Danos morais não configurados. In casu, não se admite a configuração do dano moral 'in re ipsa' (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Dever de reacomodação em outro voo atendido pela ré. ***Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral. A situação contratual apresentada nos autos não demonstra circunstâncias que ultrapassem a categoria de aborrecimento comum, não havendo indício de má-fé, e consequentemente não configurando uma violação dos direitos de personalidade. Danos materiais. Comprovação de pagamento prévio de diárias de hotel, sendo duas delas não usufruídas. Ressarcimento***

cabível em relação apenas ao autor, considerando que seus genitores não são partes no processo em análise e não pleitearam o devido ressarcimento em nome próprio. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1009216-81.2022.8.26.0297; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (grifei e destaquei).

Diante do sobredito panorama, é de rigor a manutenção da. r. sentença

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR